



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo I
Impostos diretos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 119.º
Comunicação de rendimentos e retenções

1 – (...).



2 – (...).

3 – Tratando-se de rendimentos sujeitos a retenção na fonte às taxas previstas no artigo 71.º, cujos titulares sejam residentes em território português, o documento previsto na alínea b) do n.º 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento.

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – Tratando-se de rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português as entidades devedoras são obrigadas a:

a) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao fim do mês seguinte ao trimestre civil a que respeita, sem prejuízo da opção por entrega mensal, as informações devidas relativas ao vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos, uma declaração de modelo oficial relativa àqueles rendimentos;

b) (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

14 - As instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º relativas a valores mobiliários devem entregar aos sujeitos passivos, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, documento onde identifique, relativamente aos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização.

15 - Para efeitos do disposto no número anterior, nas situações em que a data e o valor histórico de aquisição sejam desconhecidos é aplicável o disposto na parte final da alínea a) do artigo 48.º.”



Nota justificativa: A presente proposta visa contribuir para a diminuição de carga administrativa. A obrigação de comunicação dos rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes, prevista na alínea a) n.º 7 do artigo 119º do CIRS, tem por finalidade o controlo dos valores colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em território português. Em muitos casos esta obrigação recai sobre mPMEs e sobre profissionais liberais que têm uma elevada e onerosa carga administrativa no cumprimento deste processo declarativo.

Pretende-se que a periodicidade desta comunicação passe a ser trimestral, o que em nada colide com o controlo eficiente dos referidos rendimentos, mas permite aliviar as empresas da carga burocrática do preenchimento mensal da comunicação. Além disso, a proposta apresentada permite, ainda assim, que as entidades em causa procedam à entrega mensal, se assim desejarem, oferecendo-lhes a possibilidade de gerirem com mais flexibilidade o tempo despendido no cumprimento desta obrigação.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha